

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008781-57.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: ANTONIO COTA DOS SANTOS

Requerido: Banco Itauleasing S/A

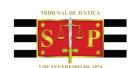
ANTONIO COTA DOS SANTOS ajuizou ação contra ITAULEASING S/A, pedindo a revisão de BANCO contrato financiamento e a consignação em pagamento do valor que sustenta correto. Aduziu, para tanto, que contratou o financiamento do preço de um automóvel, para pagamento em sessenta prestações mensais, do valor individual de R\$ 1.229,81, sendo forçado a renegociar o saldo devedor, por mais setenta e duas parcelas, cada qual de R\$ 1.048,98, impondo-se a revisão, haja vista a desproporção entre as prestações e a onerosidade excessiva. Afirmou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da capitalização de juros e inadequação da Tabela Price, configuradora de anatocismo. Refutou a incidência de comissão de permanência. Pediu a repetição do indébito ou a compensação com os valores devidos. Pediu a vedação de inscrição de seu nome em cadastro de devedores, haja vista a descaracterização da mora. Pediu autorização para depositar o valor que entende devido.

Deferiu-se ao autor depositar em conta judicial os valores que entender devidos, sem exclusão de apontamentos cadastrais, decisão impugnada por recurso de agravo de instrumento de ambas as partes, ambos improvidos.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo preliminarmente inépcia da petição inicial e a ocorrência de prescrição trienal. Quanto ao mérito, refutou a ocorrência de qualquer abuso na contratação ou na cobrança dos encargos remuneratórios e moratórios.

O autor refutou tais alegações.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

Cuida-se de contrato de arrendamento mercantil firmado em 21 de junho de 2011, para cinco anos, com prestações fixas de R\$ 617,75, Custo Efetivo Total (CET) de 2,13% ao mês, 29,24% ao ano (fls. 146). Foi renegociado posteriormente, com modificação do valor da prestação mensal para R\$ 1.048,98 (fls. 153/154).

No contrato de arrendamento existe também um financiamento, é certo. A forma pela qual o autor se referiu à modalidade contratual não macula a petição inicial. Afasto a alegação de inépcia.

Afasto também a arguição de prescrição. A pretensão revisional de contrato bancário, diante da ausência de previsão legal específica de prazo distinto, prescreve em 10 (dez) anos (sob a égide do Código Civil vigente) ou 20 (vinte) anos (na vigência do revogado Código Civil de 1916), pois fundada em direito pessoal, sendo completamente descabido falar, em casos tais, na aplicação do prazo quinquenal a que se referia o art. 178, § 10, do Código Civil revogado (REsp 926.792/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015). Nem teria lógica, se o prazo fosse trienal, fazê-lo incidir sobre contrato em curso.

Cuidando-se de contrato com prestações fixas, o autor sabia, desde o início, seu montante e não há, nesse caso, nenhuma evidência, ou indício que seja, de cobrança abusiva de encargos.

Bem por isso, a irrelevância de discutir o sistema de apuração das prestações mensais, ou seja, o critério de amortização, mesmo que seja Tabela Price, pois de conhecimento do autor a contraprestação assumida.

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula n° 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Outrossim, na circunstância da prestação fixa, a questão da capitalização mensal de juros perde relevância, seja porque o mutuário sabia do valor mensal a pagar, expressamente informado, seja porque a jurisprudência vem repelindo a tese de capitalização. Nesse sentido, a orientação de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Principio da instrumentalidade das formas - Dilação instrutória despicienda - Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto n° 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei n. 1521/51) vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas -Encargos da mora não incidentes - Prestações adimplidas sem atraso -Improcedência - Recurso improvido. (...) No contrato firmado com o consumidor, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/79 e 80/81, a taxa de juros foi pré-fixada e, consequentemente, o valor das parcelas era fixo. Deste modo, não há falar em abusividade dos juros, posto que plenamente demonstrados ao apelante antes da contratação. Assim, não existe qualquer sinal indicativo de que tenha havido capitalização, haja vista os juros terem sido pré-fixados, situação em que não há possibilidade de sobra de juros para o mês subsequente. Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu esta E. 20ª Câmara de Direito Privado: "REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - Juros - Capitalização - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros pré-fixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida — Sentença mantida. Recurso negado" (TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível n° 7.058.534-5-Lins, J. 10.08.2009, vu, Rei. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, voto n° 4.855). (...)" (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 991.04.071792- 0 ou 1.350.710-3, Rel. Des. Correia Lima, j. 14.06.2010, o destaque não consta do original.

"CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo para capital de giro - Relação de consumo - Inexistência - Juros remuneratórios contratados — Limitação - Impossibilidade - Interpretação do artigo 4°, IX, da Lei 4.595/64 e das Súmulas 596 e 648 do S.T.F. - Ausência de violação à Lei n° 1.521/51 — Capitalização mensal não configurada - Possibilidade de utilização da T.R. como índice de correção monetária - Aplicação da Súmula 295 do S.T.J. - Apelação desprovida.

(...) Nessa ordem de idéias, o contrato de mútuo com parcelas fixas (fls. 26/29) não congrega prática de capitalização mensal, porque no cálculo dos encargos mensais não há limitação de juros, o que vale dizer que a evolução exponencial é mera conta de "chegada" aos "efetivos". Essa a diferenca entre

"juros nominais" e "juros efetivos". Esse raciocínio não seria valido em contratos com juros pós-fixados e de execução diferida, como nos de crédito rotativo em conta corrente." (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1.013.577-2, Rel. Des. Andrade Marques, v.u., j. 23.10.2007, o destaque não consta do original).

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento parcelado - CDC - Incidência - Abusividade, entretanto, não comprovada - Capitalização não verificada - Juros pré-fixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e predeterminados - Contrato, ademais, posterior à MP n° 1.963-17/00 — Comissão de permanência - Matéria não versada na petição inicial, não podendo ser conhecida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (...) No mais, anota-se que não se vislumbra a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ocorrência de capitalização dos juros no contrato de renegociação de dívida de fls. 20 (que previa o financiamento do valor de R\$ 1.181,38, para o pagamento em 18 vezes), pois as taxas foram pré-fixadas, embutidas nas parcelas que são de valores fixos e predeterminados. Nesse sentido: "CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal. (Decisão monocrática proferida no AG 635912; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

"CAPITALIZAÇÃO - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros prefixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Todavia, mesmo que admitida sua ocorrência, seria ela lícita com base na Medida Provisória 1.963- 17/00, reeditada sob n" 2.170-36/01 — Sentença mantida. Recurso negado." (Apelação n° 7.352.476-0, 20ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP, Rel. Francisco Giaquinto, j . 15.06.09)." (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 7.162.274-5, Rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j . 12.08.2010, o destaque não consta do original).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - No contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros - Recurso do réu provido (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n° 0061227-84.2006.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 30.01.2012).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Assim, se se vislumbrar capitalização de juros no sistema de amortização, sendo as prestações de valor fixo, conhecido pelo mutuário desde a contratação, não se há falar em abuso ou falta de transparência.

Afasto a alegação de inconstitucionalidade e faço com base nos argumentos do ilustre Desembargador Matheus Fontes, no julgamento do Recurso de Apelação TJSP Nº 4004170-42.2013.8.26.0114, 23.10.2014:

Sobre a suposta inconstitucionalidade, decidiu o STF que requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário, na linha de precedentes daquela Corte (ADIN 2.150/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11.09.02, DJ 29.11.02).

Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, nos termos do art. 18 da Lei Complementar 95/98 (Apelação 7.168.780-2, de São Paulo, Rel. Des. Andrade Marques, j. 30.10.07; Al 7.190.986-1, Rel. Des. Waldir de Souza José, j. 22.01.08; Al 7.129.497-4, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 13.06.07; Al 7.145.222-7, Rel. Des. Jurandir de Souza Oliveira, j. 28.06.07).

Também o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo legislativo, ante a inexistência, no vigente sistema de direito constitucional positivo, de regra idêntica à consagrada pelo art. 49 da revogada Constituição Federal de 1.934 (ADI-NIC 1.096/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.03.95, DJ 22.09.95).

De resto, a constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 foi reconhecida em incidente julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Renato Nalini, j. 24.08.2011).

Também se consolidou o entendimento, quanto aos juros remuneratórios, no âmbito da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7°), quanto às seguintes orientações: a) as instituições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009).

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010).

Está o autor em mora, sim, pois deixou de pagar as prestações prometidas, limitando-se a depositar quantia inferior, pelo que justificável a inclusão de seu nome em cadastro de devedores.

Também por isso, nada há para compensar ou restituir.

Não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, nem houve tal cobrança, razão pela qual improcede a argumentação. Confira-se a cláusula 26, a fls. 148.

Diante do exposto, rejeito os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas nos autos, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Faculto ao réu levantar os depósitos promovidos pelo autor, que constituem parcelas incontroversas, e imputar no saldo devedor contratual.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 28 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA